



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002221/2005-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.913 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria Multa regulamentar
Recorrente EXPAND GROUP BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MPF. CONTROLE INTERNO. JURISPRUDÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando em nulidade uma eventual falha na emissão ou trâmite desse instrumento, consoante jurisprudência majoritária do CARF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESOBEDIÊNCIA QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO.

Por se tratar de infração de caráter objetivo, o descumprimento, ainda que involuntário, da obrigação de apresentar os arquivos magnéticos na forma como solicitados enseja a aplicação de multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 27/03/2013

por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 30/03/2013 por 05113576808 - NI não encontrado.,

Assinado digitalmente em 29/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 01/04/2013 por 71453814787 - CPF não encontrado. - VERSO EM BRANCO

Processo nº 18471.002221/2005-54
Acórdão n.º **1202-000.913**

S1-C2T2
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Reproduz-se abaixo o relatório da decisão de primeira instância, por bem retratar os fatos:

No encerramento de auditoria fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo, foi lavrado o auto de infração (fls. 113/115), por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 2.184.424,69, conforme o entendimento fiscal descrito no Termo de Constatação (fls. 116), cujo teor, em síntese, abaixo se transcreve:

a) No curso da diligência determinada pelo MPF-D nº 00760/2003 foi o contribuinte em epígrafe intimado a apresentar arquivos magnéticos na forma designada pelo Termo de Diligência Fiscal nº 001/2003 e reiterações efetuadas pelos Termos 002; 003; 004; 005; 006; 007, este último de 29/03/2004;

b) Em outubro de 2004 ainda não havia atendido integralmente a solicitação de abril de 2003, em face de restarem incompletos os dados disponibilizados, pelo que o Auditor Fiscal responsável procedeu a Representação onde propôs a aplicação das penalidades previstas na Lei e que fez inclusive constar nos próprios Termos lavrados;

c) Pelo acima descrito, impõe-se a aplicação da multa que trata o presente auto de infração com base na receita bruta, conforme demonstrativo de fls. 17;

Cientificada do lançamento em 18/04/2007 (fls. 150), a interessada apresentou impugnação (fls. 151/171), em 18/05/2007, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

Breve Histórico

a) Intimada a apresentar os documentos referidos no Termo de Diligência Fiscal nº 001/2003 (arquivos magnéticos de notas fiscais de entrada e saída da matriz e filiais, do período de 01/01/1999 a 31/12/1999), realizou à época a entrega dos arquivos relativos ao exercício de 1999, tendo apresentado diversas dificuldades para apresentação dos demais arquivos pelo sistema PGD SINCO;

b) Em razão destas dificuldades — todas informadas à fiscalização — levaram-na a requerer dilatação de prazo, já que seu sistema de processamento não se adequava às exigências do programa;

c) Mesmo assim, diante de tais dificuldades, os arquivos magnéticos foram entregues ao Fisco, por meio do programa próprio. Parte destes arquivos foi enviada em 22/03/2004 e a outra parte, foi entregue, fisicamente, em 01/03/2007;

Preliminares

a) Existe vício de competência do agente autuante, na medida em que, quando da lavratura do auto, o procedimento fiscal não se encontrava arrimado de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

b) A legislação acerca do MPF dispõe que seu prazo de validade é de 120 dias, prorrogáveis sempre que necessário e os MPF D possuem prazo de validade de 30 dias (hoje esse prazo é de 60 dias), também prorrogáveis por iguais períodos;

c) O MPF que deu origem à diligência sofrida pela impugnante foi lavrado em 10/04/2003, com validade até 09/06/2003.

Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 26/08/2005, sendo que entre a última prorrogação do MPF e a lavratura do auto, transcorreram mais de 7 meses (210 dias);

d) Além disso, a notificação da empresa só ocorrera em 18/04/2007, ou seja, um ano e oito meses após a lavratura do auto de infração;

e) Cuida-se, portanto, de problema de competência. Ao instaurar procedimento sem mandado, a autoridade foge a sua competência e ato exercido sem competência para tanto é ATO NULO;

Mérito

a) Foram transmitidos à Receita Federal diversos dados requeridos pelo Fisco, relativamente aos anos de 2001 e 2002, no dia 22/03/2004, como comprovam os recibos de transmissão de dados emitidos pelo próprio programa da SRF, além de ter apresentado em 01/03/2007 (dão cientificada do auto de infração ainda) do restante dos dados solicitados, conforme se comprova através do protocolo da DRF/OSASCO;

b) Verifica-se, portanto, que a empresa deu cumprimento ao determinado na intimação fiscal, de modo que a multa exigida pela autoridade fiscalizadora não tem razão de ser;

c) Até que o contribuinte tivesse sido notificado do lançamento, não se pode considerar encerrado o procedimento fiscal, de forma que a entrega dos arquivos magnéticos em março de 2007 deve ser considerada tempestiva pela SRF;

d) Por outro lado, caso esta argumentação não seja atendida, cumpre enfatizar que o Fisco cometeu erro grave na aplicação da multa, majorando-a indevidamente ao eleger o inciso I do artigo 980 do RIR/1999 como base para a autuação;

e) Neste inciso, encontra-se prevista a aplicação da penalidade no que toca à forma de apresentação, ao passo que no inciso III do mesmo artigo, verifica-se que a multa aplicada àqueles que não cumprirem o prazo estabelecido pela SRF ou diretamente pelo Auditor Fiscal será de R\$ 115,27 por dia de atraso até o máximo de trinta dias, o que implica multa máxima de R\$ 3.458,10;

A descrição dos fatos realizada pelo Fisco não traz em seu bojo qualquer erro de forma praticado pelo contribuinte em relação aos seus arquivos magnéticos. Ao revés, descreveu, sim, o desatendimento ao prazo estabelecido;

g) Ora, aplicar-se à impugnante multa por desatendimento à forma de entrega dos arquivos, deve haver por parte do Fisco a demonstração de que aquela forma efetivamente estava incorreta. Contudo, não é o que consta dos autos. Ocorrera verdadeiramente erro quanto à multa aplicada que deveria subsumir-se ao inciso III e não ao inciso I do artigo 980 do RIR/1999;

h) Diante de tal erro, o que se espera é a anulação do auto de infração ou a sua adequação à imputação da multa correta (artigo 980, inciso III do RIR/1999), no valor de R\$ 3.458,10;

A decisão da DRJ julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais.

COMPETÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O MPF não é requisito de validade do auto de infração, tratando-se apenas de instrumento de controle da atividade fiscal por parte da administração; sua existência ou vigência não é, assim, requisito de validade do processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESOBEDIÊNCIA QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO.

Correta a exigência de multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, quando a empresa não mantiver os arquivos magnéticos na forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos à fiscalização.

Lançamento Procedente

Restou assim fundamentada:

- rejeita a preliminar de nulidade sobre MPF por entender não enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas de nulidade do Decreto nº 70.235/72, em seu art.59, assim porque não restou prejuízo à defesa, que tomou pleno conhecimento da acusação, seus termos e bases, conforme demonstrado na impugnação. As irregularidades apontadas, MPF-D ao invés de MPF, e ausência de prorrogação de validade desse não tem condão de eivar de nulidade o auto de infração, mesmo ainda porque o MPF é mero instrumento de controle administrativo;

- no mérito, o fisco entendeu que a contribuinte não cumpriu sua obrigação acessória de entrega na forma exigida os arquivos magnéticos com dados fiscais e não mero atraso na entrega dos mesmos, ou seja, os dados fornecidos pelo contribuinte foram incorretamente na forma e parciais;

- não foi apresentada, nos autos, cópia do CD, ou cópias da informações eletrônicas, conforme solicitado pelo fisco em sete termos de intimações;

- deixa de apreciar quanto a acusação de apresentação incorreta, posto que a contribuinte não impugnou tal matéria, sendo aplicável o art. 17 do Decreto 70.235/72, considerando-se não impugnada a acusação.

A Contribuinte, devidamente cientificada da decisão, interpôs, em tempo hábil, seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- nulidade do auto de infração, por incompetência do agente fiscal, posto que o procedimento fiscal, a que resultou o auto de infração questionado foi em desacordo as ordens estabelecidas na Portaria nº 1.265/99, especificamente arts. 15 e 16 deste veículo normativo. O MPF –D tem prazo de 60 (sessenta) dias, afirmando-se que:

Após diversas prorrogações, para a realização das diligências necessárias, em 29 de janeiro de 2005 foi realizada a última prorrogação (fls. 223), o que nos leva ao entendimento seu prazo expirou em 29 de março de '2005, 60 (sessenta) dias após a última prorrogação.

Contudo, o presente Auto de Infração foi lavrado apenas em 29 de agosto de 2005 (fls. 113), quando o prazo de Mandado de Procedimento Fiscal já havia expirado e, portanto, já haviam cessados seus efeitos.

- a não ocorrência da infração pela devida entrega dos arquivos magnéticos, posto que, intimada somente em 18 de abril de 2007, já tinha entregue todos os arquivos exigidos, de 1999 a 2002. Ressalta que, em nenhum momento do processo administrativo, exceto na descrição da infração, a auditoria fiscal apontou que os arquivos magnéticos estavam na forma incorreta. Neste sentido, se essa foi a acusação, a auditoria deveria descrever as irregularidades e anormalidades, possibilitando a contribuinte respectivas correções, vale dizer, é ônus da prova da Fazenda demonstrar e comprovar a inadequação dos arquivos entregues, o que não restou efetivado;

- do erro na capitulação legal da multa aplicada, a multa, caso foi a infração caracterizada, por atraso na entrega, seria a prevista no inciso III do art. 980 do RIR/99, sendo que o fundamento legal da autuação se reportou somente ao inciso I do art. 980 do RIR/99, a despeito da autoridade fiscal não justificar comprovadamente a forma incorreta dos arquivos magnéticos entregues pela Recorrente;

- redução de 30% no valor da multa, em respeito ao contraditório, a ampla defesa, assegurado constitucionalmente, deve ser restabelecido o direito, caso se mantenha a multa, de pagá-la com o desconto acima.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Cabe a apreciação da preliminar argüida pela incompetência da autoridade fiscal relativamente a vício de mandado de procedimento fiscal, ou seja, com a extinção de seu prazo de validade.

Consta às folhas 223 dos presentes autos, a informação, trazida pela Recorrente, e extraída do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o MPF 0719000 20030760, inicialmente de diligência, depois complementado (em 29/01/2005 – MPF 0719000017312005), como fiscalizatório, teve sua validade prorrogada até 29 de janeiro de 2005, o qual, confrontado com a data da lavratura do auto de infração, a fls. 115 e 116 dos autos, qual seja, em 26 de agosto de 2005, depreende-se claramente que se verifica uma desconformidade deste procedimento fiscalizatório com a regulamentação do ato administrativo estabelecido, à época dos fatos, pela Portaria 1.265, de 22 de novembro de 1999, mais especificamente os artigos 15 e 16 da citada disposição normativa, a saber:

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

Assim, não há provas nos autos, do lado da autoridade fiscalizadora, sobre nova prorrogação do MPF em comento até a data registrada oficialmente em 29 de janeiro de 2005.

Nesse sentido evidencia-se que a arguição da Recorrente está a merecer consideração, não pelo fundamento alegado da incompetência da autoridade fiscal, porém por que o procedimento regulamentado de fiscalização careceu de uma formalidade disciplinar essencial na sua plena validade legal e jurídica, em flagrante violação de norma administrativa, acima citada, uma vez decorrido o prazo de sua validade para a prática desse mesmo ato, sem qualquer comprovada prorrogação de validade para o procedimento fiscalizatório, ou mesmo emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Em outras palavras, a competência para o lançamento do crédito tributário da autoridade administrativa fiscalizadora está estabelecida no art. 142 do CTN, portanto, legalmente prevista, mas a execução, ou o exercício efetivo dessa mesma competência, está condicionada à observância de um rito procedimental regido pela citada portaria administrativa, como norma infralegal, a fim de conferir legitimidade válida à conclusão procedimental do trabalho fiscal, no caso, a lavratura do auto de infração.

Nota-se, dessa maneira no caso em exame, que desde a última prorrogação até a lavratura do auto de infração, o decurso de 7 meses (210 dias), além de 120 (cento e vinte) dias previstos pelo art. 12, inciso I da citada portaria regulamentadora do procedimento fiscalizatório, fato esse comprovado e consolidado.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, a qual compete à fiscalização da Fazenda Nacional, em se verificando infrações à legislação tributária.

Por essa mesma fundamentação, a estrita legalidade que rege a atividade fiscalizadora, compreendendo-se tal conduta estrita aos termos da lei, em seu sentido amplo, qual seja, a legislação tributária em consonância ao ordenamento jurídico em vigor, é indiscutível reconhecer-se que a atividade administrativa de fiscalização, uma vez subordinada, nos seus procedimentos de auditoria, às regras jurídicas em vigor no sistema jurídico tributário, deve observância correta e de conformidade às normas complementares da lei complementar – o CTN – que regulamentam e disciplinam o exercício efetivo dessa mesma atividade vinculada.

Assim, a portaria administrativa SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, embora já revogada, atualmente, mas que vigorava à época dos trabalhos de auditoria, se insere entre as normas complementares dispostas no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo o condão, pois bem, de vincular e obrigar seu cumprimento estrito à autoridade administrativa fiscal, competente para o exercício de verificações no cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias.

No presente caso, a autoridade administrativa fiscal, no legítimo exercício de sua competência para verificar o cumprimento de obrigação acessória, na coleta de dados magnéticos sobre notas fiscais de saídas e livros de janeiro de 1999 até dezembro de 2002, pelo que se apura nos autos, até mesmo pelo registro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixou de observar rigorosamente o determinado no art. 12, inciso I da citada portaria administrativa do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil. Cumpre-se destacar que essa mesma portaria tem fundamento legal pelo disposto no art. 196 do CTN, que determina para a autoridade que proceda diligências de fiscalização documentar o início de tal procedimento e a fixação do prazo máximo de conclusão daquelas.

Pois bem, o prazo máximo previsto, ainda que prorrogável, foi de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da fiscalização em diligência na coleta de dados (art. 12, inciso I da portaria SRF 1.265, de 22 de novembro de 1999) e, em não se constatando a prorrogação, ou um novo MPF para conclusões da diligência efetuada, é inelutável, no caso, que o exercício de sua competência legal, a autoridade fiscalizadora deixou de cumprir o estabelecido nas disposições normativas que disciplinaram sua conduta de verificações, ocasionando, como consequência, o enquadramento da mesma no quanto disciplinado pelo art. 15, inciso II da citada portaria, vale dizer, a extinção do MPF emitido, restabelecendo-se, para os fins de direito, a espontaneidade para o contribuinte fiscalizado.

Ora, ao conduzir-se de maneira a não observar prescrições legalmente válidas na legislação tributária, inserida aí o ato administrativo consubstanciado na portaria SRF 1.265, de 22 de novembro de 1999, a despeito da atividade administrativa fiscal exercer a competência legal que foi atribuída pelo Código Tributário Nacional, denota-se que seu procedimento ao violar prazo regulamentar para conclusão de seus trabalhos, foi em desarmonia com a legalidade em seu sentido amplo, ultrapassando o limite previsto por norma complementar para o legítimo exercício de sua competência.

Por essa fundamentação, cabe o acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, por cometimento de inobservância do estrito dever legal, no sentido e alcance já exposto anteriormente, de observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusões de suas diligências, estabelecido na portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, posto que incumbe a este órgão julgador de segunda instância administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – examinar e controlar a legalidade dos procedimentos fiscais que resultam no lançamento de ofício do crédito tributário, além de outras funções legalmente determinados no desempenho de sua função julgadora e revisora.

Em suma, existindo a última prorrogação mediante o MPF 0719000/01731/2005, em 29 de janeiro de 2005 e a ciência do auto de infração, portanto, conclusão do trabalho fiscal, em 26 de agosto de 2005, portanto, 8 (oito) meses, ou 210 dias, é nítida a confirmação de que, inexistindo prorrogação do citado MPF, ou mesmo um novo MPF, que a autoridade administrativa procedeu em desacordo com norma disciplinar e legal como acima comentado, pelo que merece reparo tal conduta em falta com a legalidade no exercício de sua competência, sendo necessário o cancelamento, por ilegalidade, de sua conclusão dos procedimentos de diligências, qual seja, o auto de infração examinado.

Em se superando a preliminar, adentra-se ao mérito.

Como primeira análise cumpre trazer à apreciação o quanto afirmado pelo decisão de primeira instância, a fls.239/240, a saber:

Outrossim, observa-se que a impugnação versa apenas quanto à tipificação de conduta ilícita (analisada acima), pois quanto à acusação de apresentação incorreta dos dados fornecidos em meio magnético, verifica-se que a interessada deixou de impugná-la de modo expresse. Esta matéria, portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, situa-se fora dos limites da lide, e, por isso, não será objeto desta decisão.

Assim a autoridade julgadora em comento, aplicou o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, considerando a matéria não impugnada e deixou de apreciar a questão de mérito, limitando-se a julgar a arguição de nulidade do procedimento fiscal pela tipificação da conduta do contribuinte.

Em ato de reexame do que consta no processo, salvo melhor juízo, não é o que se depreende, em releitura da impugnação, em face ao corpo do auto de infração, que remete diretamente ao termo de constatação fiscal, nestes autos.

Veja-se o seguinte, a fls. 164, na impugnação:

Malgrado tenha-se demonstrado em preliminares que o Auto de Infração encontra-se cado de nulidade — e, como toda nulidade, impassível de desfazimento ou retificação — é o caso de adentrarmos ao mérito da questão sob

debate, para demonstrar que, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal lançadora, a Impugnante apresentou os arquivos magnéticos àquela autoridade, dando cumprimento às intimações lavradas.

Em primeiro lugar, a análise do procedimento fiscalizatório denuncia a argüição, por parte da Impugnante, das dificuldades encontradas para gerar e apresentar os arquivos magnéticos exigidos pela autoridade fiscal.

Essa dificuldade era representada (i) pela própria complexidade sistêmica envolvida na adaptação de seu sistema de processamento de dados ao sistema da Secretaria da Receita Federal — PGD SINCO; e (ii) pelo imenso volume de dados a ser transmitido, notadamente em razão da quantidade de informações a serem apresentadas, envolvendo todas as compras e vendas realizadas por matriz e filiais nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Sem embargo de todos os percalços sofridos, a Impugnante veio a transmitir diversos dados requeridos pela fiscalização nos, relativamente aos anos de 2001 e 2002, no dia 22 de março de 2004, como comprovam os recibos de transmissão de dados emitidos pelo próprio programa da Secretaria da Receita Federal, ora anexados à presente peça.

E mais adiante a fls.166, também na defesa inicial, leia-se:

Verifica-se, portanto, que a empresa deu cumprimento ao determinado na intimação fiscal, de modo que a multa exigida pela autoridade fiscalizadora não tem razão de ser.

Nem mesmo se diga que parte dos arquivos somente foi entregue às autoridades fiscais após a lavratura do Auto de Infração. Isso porque, como já mencionado anteriormente, o Auto de Infração, conquanto lavrado em 26 de agosto de 2005, só veio a se perfectibilizar quando da notificação do contribuinte acerca do lançamento.

Até que o contribuinte tivesse sido notificado do lançamento, não se pode considerar o procedimento fiscal encerrado, de forma que a entrega dos arquivos magnéticos em março de 2007 deve ser considerada tempestiva pela Secretaria da Receita Federal.

Ainda que esse não seja o entendimento dos nobres julgadores, é preciso reconhecer que o Auto de Infração restou prejudicado pela entrega dos indigitados arquivos magnéticos, uma vez que o prejuízo ao fisco e o eventual embaraço à fiscalização foi esvaído antes mesmo de o contribuinte ter ciência do auto lavrado, o que torna sem sentido a exigência fiscal pleiteada na forma de multa.

É a ordem jurídica que exige, portanto, a relevação da multa aplicada, já que descabe falar-se em aplicação de multa quando não há prejuízo ao fisco nem tampouco embaraço à fiscalização.

A comprovação da entrega dos arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização demonstra a boa-fé do contribuinte, que somente pode dar cumprimento à exigência fiscal à medida de suas possibilidades, mormente diante de todas as dificuldades encontradas para geração e transmissão dos arquivos magnéticos em questão.

Feitas tais considerações, vejamos que, mesmo que esse entendimento não seja acolhido, é preciso reconhecer-se que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento cometeu erro grave na aplicação da multa, majorando-a indevidamente

ao eleger o inciso I do artigo 980 do RIR/99 como base para a autuação. É o que passaremos a demonstrar.

Confronte-se, por outro lado, com as descrições da infração, seja no corpo do auto de infração, seja no termo de constatação, a fls 115 e 116, respectivamente:

AIIM

- MULTAS PROPORCIONAIS

APRESENTAÇÃO INCORRETA DOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar, equivalente a meio por cento da receita bruta, pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos em meio magnético, conforme descrição constante do Termo de Constatação anexo ao presente Auto de Infração.

Termo de Constatação:

1-Que no curso da Diligencia determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Diligencia n.o 00760/2003 foi o contribuinte em epigrafe Intimado a apresentar arquivos magneticos na forma designada pelo Termo de Diligencia Fiscal n.001 de 29/04/2003 e reiteracoes efetuadas pelos Termos 002 ; 003 ; 004 005 ; 006 ; 007 , este ultimo de 29/03/2004.

2-Que em out/2004 ainda nao havia atendido integralmente a solicitação de abr/2003 , face a incompletude dos dados disponibilizados , pelo que o Auditor Fiscal responsavel procedeu a Representacao onde propos a aplicacao das penalidades previstas na Lei e que fez inclusive constar nos proprios Termos lavrados.

Pelo que se confere com o descrito no termo de constatação, a infração restou configurada pelo autoridade administrativa haja vista não atendida integralmente a apresentação dos arquivos magnéticos requeridos, isto é, no termo empregado pela autoridade, em face a incompletude dos mesmos. E reexaminando os argumentos da defesa, evidencia-se que a contribuinte contesta asseverando que entregou os arquivos magnéticos, apontando dificuldades operacionais para o pleno cumprimento ou correto cumprimento da apresentação conforme exigida, no decurso dos procedimentos de diligência fiscal.

Leia-se, por derradeiro, o quanto requerido na impugnação pela contribuinte, a fls.172 :

III. Do Pedido

Ante todo o exposto, considerando-se toda a argumentação articulada na presente exordial, a Impugnante PEDE a esta d. autoridade julgadora seja acolhida a preliminar argüida, DECLARANDO-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, tendo em vista a falta de Mandado de Procedimento Fiscal para sua lavratura.

Desacolhendo-se, por hipótese, a alegação acima, PEDE-SE, no mérito, seja JULGADO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO referido, em razão de ter a Impugnante cumprido com exigências formuladas pela fiscalização.

Ainda, na remota hipótese de não se acolher os argumentos meritórios acima apresentados, REQUER-SE A RECAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, APLICANDO-SE O ARTIGO 980, INCISO III, DO RIR/99 AO CASO, REDUZINDO-SE A MULTA PARA OS PATAMARES ALI ESTABELECIDOS, QUAIS SEJAM, O VALOR DE R\$ 3.458,10.

Por esses motivos, é de se considerar sim a matéria de mérito impugnada, nesse particular, cabendo, portanto, a sua análise neste julgamento.

A primeira leitura pode induzir à conclusão que se consubstanciou, com as assertivas acima, uma verdadeira supressão de instância, caso se resolva pela deliberação desta instância recursal, sobre a suposta aplicabilidade do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, porém em leitura mais cuidadosa e completa, observando-se o inteiro teor do voto condutor da decisão de primeira instância, pode-se inferir que essa enfrentou o mérito da questão principal deste processo administrativo, como se exporá a seguir.

A núcleo do litígio administrativo se verifica na situação sobre a caracterização efetiva da da infração descrita nos incisos I ou II do art. 980 do RIR/99, e tal a relevância da matéria, cabe a transcrição literal:

Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a cento e quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Em cotejo com o descrito no corpo do auto de infração acima citado, assim como do termo de constatação da autoridade administrativa, emerge a controvérsia apontada no mérito pela contribuinte, ora Recorrente. Conflito de entendimento esse que foi devidamente apreciado pela autoridade de primeira instância ao examinar o enquadramento, ou tipificação da conduta considerada ilícita do contribuinte, relativamente ao cumprimento de sua obrigação acessória. E exatamente se circunscreve todo o mérito da discussão suscitada nestes autos. Qual seja: ao contribuinte foi imputada penalidade por não atender a forma dos registros e arquivos, ou por omitir ou prestar incorretamente as informações solicitadas, ou ainda não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas. Esse é todo o mérito da discussão, o qual é impugnado e já apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por essa razão, transparece que aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi um equívoco do voto condutor, sendo que, no corpo de expressão do seu convencimento, enfrentou todo o mérito suscitado pela contribuinte, cujos argumentos defensivos igualmente se reproduzem perante esta instância recursal.

Compreende-se, neste aspecto, que não se configura supressão de instância o enfrentamento do mérito, que é o mesmo já apreciado pela autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Com base nisso, resta deparar-se com a controvérsia nestes autos, de mérito.

A autoridade lançadora fundamentou legalmente a infração descrita no inciso I do art. 980 do RIR/99, acima transcrito, que é penalidade por não se atender a forma prescrita para registros e arquivos magnéticos.

Conquanto assim seja, patenteiam-se dúvida e contradição.

Dúvida do enquadramento correto e típico quanto a acusada conduta ilícita da contribuinte e, contradição quanto a descrição da conduta no corpo do auto de infração em comparação com seu termo de constatação, ambos se completando para definir e descrever completamente o ilícito penal tributário dos autos.

Esclareça-se, a dúvida reside se o correto se trata do inciso I, II ou III do art. 980 do RIR/99, posto que no corpo do auto de infração diz a autoridade lançadora que:

APRESENTAÇÃO INCORRETA DOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar, equivalente a meio por cento da receita bruta, pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos em meio magnético, conforme descrição constante do Termo de Constatação anexo ao presente Auto de Infração.

E no termo de constatação, que integra o texto do auto de infração, assevera o seguinte:

1-Que no curso da Diligencia determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Diligencia n.o 00760/2003 foi o contribuinte em epigrafe Intimado a apresentar arquivos magneticos na forma designada pelo Termo de Diligencia Fiscal n.001 de 29/04/2003 e reiteracoes efetuadas pelos Termos 002 ; 003 ; 004 005 ; 006 ; 007 , este ultimo de 29/03/2004.

2-Que em out/2004 ainda nao havia atendido integralmente a solicitação de abr/2003 , face a incompletude dos dados disponibilizados , pelo que o Auditor Fiscal responsavel procedeu a Representacao onde propôs a aplicacao das penalidades previstas na Lei e que fez inclusive constar nos proprios Termos lavrados.

Por esse observar se ressalta a questão duvidosa: qual a conduta que está sendo descrita pela autoridade: a não entrega na forma exigida, ou a entrega incompleta ? A não entrega na forma exigida consta no inciso I do art. 980 do RIR/99 e a entrega incompleta no inciso II ou mesmo inciso III do citado dispositivo regulamentar.

Pelo que consta nos autos, nas provas e demais elementos, a contribuinte atendeu as intimações fiscais, justificando-se com dificuldades operacionais para o pleno atendimento exigido, assim como houve análise da coleta de dados e resultado de processamento de arquivo pela autoridade fiscal, nos termos constantes a fls. 89 a 110 dos autos.

No termo de intimação nº 07 de 29 de março de 2004, fls. 79, há a última solicitação para a entrega dos registros e arquivos na forma digital solicitada, e depois, a fls. 81 manifestação do fiscal, em e-mail corporativo da SRFB, dizendo que continuam as pendências constantes do Termo nº 07, citado, assim como necessidade de entrega de CD, contudo assim seja, em seguida consta a fls. 82 a 110 a análise de dados e resultado do processamento de arquivo. Logo depois se verifica o auto de infração indigitado.

Pois bem, inexistente qualquer trabalho fiscalizatório conclusivo sobre as incongruências, inconsistências ou apontadas pendências que demonstrem, ou tenha demonstrado ao contribuinte, o desatendimento e sua conduta ilícita quanto ao descrito no inciso I do art. 980 do RIR/99, haja vista que houve a comprovada entrega, o processamento e o resultado de tal processamento, mas sequer um trabalho descritivo da autoridade fiscal apontando ou descrevendo pontualmente a falta de atendimento quanto a forma pela contribuinte. O que se verificou foi a conferência do sistema oficial da Receita Federal do Brasil que aceitou muitos arquivos e registros e rejeitou outros, em menor número, com processamento automático, sem exame final e de conferência da autoridade fiscal, por concluir no enquadramento da conduta infracional atribuída a contribuinte.

Por se tratar de capitulação legal de fato que implica direta penalidade, é de rigor técnico, que a autoridade fiscal descreva com precisão igualmente técnica, qual a falta e/ou desatendimento específico e típico cometido pelo sujeito passivo no cumprimento de sua obrigação acessória. Pela dúvida em comento, esse trabalho específico e descritivo sobre a hipótese normativa de penalidade não restou configurado.

Por outro lado, a contradição das descrições dos documentos oficiais do lançamento de ofício também aparece quando afirma que não atendeu a forma no corpo do auto de infração, e no termo de constatação, afirma que atendeu incompletamente. O que, efetivamente, pretendeu registrar a autoridade lançadora, falta de atendimento da forma, ou incorreto ou incompleto atendimento ? Aplica-se o inciso I, II ou III do art. 980 do RIR/99?

A autoridade fiscal fundamentou o lançamento somente no inciso I de tal dispositivo regulamentar, indiscutivelmente.

Não se pode condescender com tal descuido na caracterização de uma infração de cunho eminentemente repressivo, quanto a suposta falta de cumprimento correto de obrigação acessória do sujeito passivo.

Pode-se alegar que se trata de mera irregularidade quanto ao erro de direito, ou seja, supérfluo perante os fatos descritos nos documentos examinados (auto de infração e termo de constatação) mediante o que se obtém o enquadramento legal correto, porém, tal raciocínio não supera a dúvida e a contradição descrita sobre a situação fática no seu contexto, ou seja, o erro de direito não pode ser regularizado, pois as hipóteses legais, dos incisos citados do art. 980 do RIR/99 são diferentes e caberia a autoridade descrever qual a conduta específica e certa que faticamente ensejou a aplicação da penalidade prevista, e não descrever as duas condutas, e invocar o fundamento legal de apenas o inciso I do citado dispositivo, que diz somente sobre a forma em desacordo com a legislação pertinente.

Em síntese, dos fatos descritos nos documentos do lançamento de ofício, não se infere, com exatidão e correção indubitosa, a conduta imputada ao sujeito passivo, pelo que não se pode superar a imperfeição e inadequação fática (dúvida e contradição no auto de

infração em confronto com termo de constatação) com a fundamentação legal específica do auto de infração.

Assim, indicada a dúvida e a contradição do lançamento de ofício que aplicou a multa isolada, tal procedimento de interpretação da norma correta aplicável ao caso concreto, em face a dúvida suscitada no que se refere a conduta ilícita constituída contra o sujeito passivo, é de se reconhecer a aplicabilidade do disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN,¹

Ademais, a dúvida e a contradição nos termos acusatórios do lançamento de ofício, acima descritas, também ferem o princípio da tipicidade estrita, notadamente em matéria penal tributária, vez que incumbia à autoridade fazendária descrever, com cuidado, zelo, adequação e precisão a conduta infracional, sem margem a dúvida ou contradição, para o enquadramento preciso e típico na hipótese legal infracional, o que, por falta desse esforço, demanda-se na igual carência de tal tipicidade para aplicar-se a multa prevista no descumprimento de uma obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo no presente caso, conforme estabelecido no fundamento legal do auto de infração referindo-se tão somente ao inciso I do art. 980 do RIR/99.

Por essas razões, quanto ao mérito, é se dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Processo nº 18471.002221/2005-54
Acórdão n.º **1202-000.913**

S1-C2T2
Fl. 17

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Redatora designada

Em que pese bem fundamentado, o voto do ilustre relator não foi aprovado pela maioria do colegiado, que entendeu por superar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designada para prolatar o voto vencedor, passo a expor as razões dessa decisão.

No tocante à preliminar, considera-se que o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, tem por escopo único o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal do Brasil, das atividades de fiscalização externa dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal.

Em outras palavras, como ato relativo a assunto *interna corporis*, é instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Assim, seus eventuais vícios devem ser consideradas meras irregularidades, não tendo o efeito de anular o lançamento de ofício, considerando-se as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Dentre inúmeros julgados nesse sentido, podem ser referidos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - VALIDADE - No processo administrativo fiscal da União as nulidades são aquelas definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, quaisquer outras irregularidades não implicam em nulidade e devem ser sanadas, exceto se o sujeito passivo as tenha dado causa. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - é instrumento interno da repartição fiscal de gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal e eventuais inobservâncias de suas normas resolve-se no âmbito do processo administrativo disciplinar, que não aproveita ao sujeito passivo e nem implica nulidade do auto de infração, observadas, ainda, as disposições do caput do art. 195 do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 108-09719, julgado em 18/09/2008)

NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - INOCORRÊNCIA - O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Mesmo no caso de eventuais falhas nesses procedimentos, estas, por si só, não contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal. (Acórdão nº 104-23400, julgado em 07/08/2008)

Ademais, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem acolhendo essa tese, como se vê de decisão que confirmou que o MPF constitui mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não

implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, abaixo:

PAF. NULIDADES. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL
São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPI, cujo NIAF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este. (Acórdão nº 9101-00.491, de 25.1.2010)

Assim, a preliminar de nulidade do auto de infração resta superada.

Da multa regulamentar

Quanto ao mérito, a discussão cinge-se à legitimidade da imposição da multa imputada sob o inciso I do art. 980 do RIR/99.

Inicialmente, adota-se a mesma posição do relator que afasta o argumento da DRJ sobre a não impugnação, nos termos do art. 17 do PAF, quanto à acusação de apresentação incorreta dos dados fornecidos em meio magnético. De fato, analisando-se o descrito no termo de constatação e os argumentos da defesa, verifica-se que a recorrente contesta a imputação, asseverando que entregou os arquivos magnéticos e apontando dificuldades operacionais para o cumprimento da apresentação nos termos em que exigida, durante o procedimento fiscal de diligência.

Durante a sessão de julgamento, discutiu-se sobre o correto enquadramento da situação entre um simples atraso na entrega ou divergência quanto à forma de apresentação. A maioria do colegiado entendeu, a partir dos fatos relatados, que houve o descumprimento da obrigação de entrega dos arquivos magnéticos com dados fiscais, em relação à forma exigida pela autoridade fiscal, e não um mero atraso na entrega dos mesmos, já que os dados foram fornecidos pelo contribuinte, ora recorrente, de forma parcial e, principalmente, incorreta. Assim, considera-se que o enquadramento legal no inciso I do art. 980 do RIR/99 está correto.

A discordância quanto ao voto vencido, assim, supera a questão do enquadramento legal para alcançar a apuração dos fatos.

Quanto ao efetivo descumprimento da norma no caso concreto, cabe referir que a finalidade da previsão legal de multa por descumprimento de obrigação acessória é permitir a adequada fiscalização dos dados sujeitos à tributação.

A Administração Tributária precisa ter ao seu dispor uma forma de coação para que as informações relevantes sejam disponibilizadas para acesso das autoridades fiscais. Caso não existisse a previsão de tais penalidades, a atividade de fiscalização tornaria-se infrutífera, pois os contribuintes não se sujeitariam a ela de livre e espontânea vontade. Nesses casos, a infração é objetiva e independe da vontade do sujeito.

Devido ao imenso volume de transações comerciais realizadas pelos contribuintes, a definição específica da forma de apresentação dos dados eletrônicos é imprescindível para possibilitar a verificação, pela autoridade fiscal, do correto cumprimento da obrigação tributária principal.

Note-se que o que dispõem os dispositivos que fundamentam o art. 980 do RIR/99, os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, modificada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

*§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a **forma e o prazo** em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

*I- multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à **forma em** que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, **calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa**, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (destacou-se)*

À época dos fatos vigia a IN SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, que dispunha sobre as informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

*Art.2º As pessoas jurídicas especificadas no art.1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de **vinte dias**, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras. (destacou-se)*

Dos autos extrai-se que a requerente foi intimada e reintimada, por diversas vezes e durante vários meses, a apresentar os arquivos magnéticos de notas fiscais de entrada e saída da matriz e filiais, referentes ao período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2002.

Após requerer dilação de prazo, alegando diversas dificuldades para apresentação dos demais arquivos pelo sistema PGD SINCO, já que seu sistema de processamento não se adequava às exigências do programa, apresentou os arquivos magnéticos por meio do programa próprio, uma parte em 22/03/2004 e a outra parte, fisicamente, em 01/03/2007. Atendeu parcialmente à intimação, apresentando os arquivos em relação somente ao ano-calendário de 1999.

Do Termo de Constatação Fiscal que acompanha o auto de infração (fl.116) consta a motivação da autuação, nos seguintes termos:

1-Que no curso da Diligencia determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Diligencia n.o 00760/2003 foi o contribuinte em epigrafe Intimado a apresentar arquivos magneticos na forma designada pelo Termo de Diligencia Fiscal n.001 de 29/04/2003 e reiteracoes efetuadas pelos Termos 002; 003 ; 004 005 ; 006 ; 007 , este ultimo de 29/03/2004.

2-Que em out/2004 ainda nao havia atendido integralmente a solicitacao de abr/2003, face a incompletude dos dados disponibilizados, pelo que o Auditor Fiscal responsavel procedeu a Representacao onde propos a aplicacao das penalidades previstas na Lei e que fez inclusive constar nos proprios Termos lavrados.

Assim, em outubro de 2004, após diversas reintimações, a autoridade fiscal, verificando que a recorrente ainda não havia atendido integralmente a solicitação de abril de 2003, em face de restarem incompletos os dados disponibilizados, sem outra alternativa, procedeu a representação para a aplicação das penalidades previstas na lei.

Analisando-se o caso concreto sob o teor das disposições legais e infralegais acima referidas, restou evidenciado o descumprimento, ainda que involuntário, da obrigação de apresentar os arquivos magnéticos na forma como solicitados, pelo que se entende ser devida a imposição da multa regulamentar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasta-se a preliminar de nulidade e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 18471.002221/2005-54
Acórdão n.º **1202-000.913**

S1-C2T2
Fl. 22

CÓPIA